



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.778

Recurso nº 90.514 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - RS.

IRPJ - EMPRÉSTIMO FEITO PELO SÓCIO À EMPRESA. - OMISSÃO DE RECEITA. - O suprimento de recursos feito pelo sócio à empresa, quando não comprovada, mediante documentação 'hábil e idônea, a origem e a efetividade da entrega, dá ensejo à presunção de omissão' de receita.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13063-000.150/85-66

RECURSO Nº: 90.514

ACÓRDÃO Nº: 101-76.778

RECORRENTE Nº: MOTO CICLE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01/01-v assim narra os fatos ensejadores da ação fiscal:

"EXERCÍCIO DE 1983 - Ano-base de 1982

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Caracterizada por suprimentos de caixa, contabilizados em 14.01.82, nos valores de Cr\$ 1.000.000 e Cr\$ 750.000, cujas contrapartidas foram creditadas nas contas particulares dos sócios Oldemar Hoffmeister e Carlos Afonso Casagrande respectivamente.

Solicitada a comprovação da origem e efetiva entrega desse numerário à empresa, não logrou esta comprová-las, o que gera presunção de que tais suprimentos são provenientes de receitas anteriormente omitidas.

EXERCÍCIO DE 1984 - Ano-base de 1983

APROPRIAÇÃO INDEVIDA - como despesa dedutível no exercício, da correção monetária da provisão para imposto de renda, referente ao exercício anterior, mas pago neste."

Intimada da exigência fiscal em 27.12.85, a Contribuinte apresentou impugnação, em petição protocolizada em 27.01.86, em que reconheceu a procedência da segunda parte da autuação, relativa à apropriação indevida da correção monetária da provisão para pagamento do imposto de renda. Em relação à omissão de receita operacional, entretanto, manifestou a Autuada sua discordância, pois a seu ver tanto a origem como a efetividade da entrega do numerário

Acórdão nº 101-76.778

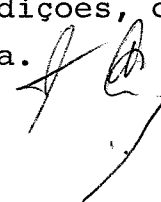
rio estariam devidamente comprovadas. Destacou que tendo em vista a necessidade de a Empresa adquirir um maior número de motocicletas para revenda, no período da safra na região onde se localiza, e o fato de as operações bancárias de empréstimo estarem suspensas por mudança na cúpula administrativa do BANRISUL, a única saída foi recorrer aos próprios sócios, deles tomando o numerário necessário às referidas aquisições. Tais empréstimos, segundo afirmou, foram tomados por poucos dias, tendo a Empresa logo saldado a dívida, sem pagamento de juros.

No referente à origem dos recursos, explicou a Contribuinte que o sócio Carlos Afonso Casagrande recebeu de Luiz Antonio Casagrande a importância de Cr\$556.000 que possuía em haver conforme sua declaração de bens, de um total de haver de Cr\$ 700.000, e Cr\$ 194.000 provenientes de seu cheque nº 647.431 do Banco Merantil de São Paulo. Já o sócio Oldemar Hoffmeister, segundo a Impugnante, possuía recursos para empréstimo provenientes da venda que fez à empresa INCOSUL S/A do fundo de comércio e das instalações comerciais da pessoa jurídica "OLDEMAR HOFFMEISTER", tendo a Autuada se comprometido a apresentação da prova do fato se necessário.

No tocante à efetividade da entrega do numerário à Empresa, esta alegou que foi feito o devido lançamento contábil no Livro Diário nº 01, fls. 239, o que, segundo a Requerente, demonstra o efetivo aporte de recursos.

Requeru, com base nas referidas considerações, fosse declarada insubsistente a ação fiscal.

Instada a se manifestar a respeito da peça impugnatória, a Fiscalização observou que na forma do art. 181 do RIR/80 os recursos de caixa creditados à sócio, acionista, dirigente ou titular de pessoa jurídica se consideram omitidos se a origem e a efetividade dos mesmos não forem comprovadas. O Contribuinte tem de satisfazer ambas condições, cumulativamente, não bastando que apenas uma seja atendida.



Acórdão nº 101-76.778

Por outro lado, ressaltou a informação fiscal que apenas a escrituração amparada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, pode fazer prova a favor do contribuinte.

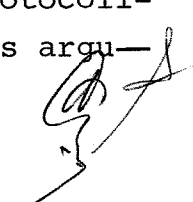
Isto posto, relevou a Fiscalização que tendo a Impugnante contabilizado a favor de seus sócios créditos relativos' a empréstimos por eles concedidos à Empresa, a ela incumbia agora apresentar as referidas provas de origem e efetividade da entrega, sob pena de se presumir a presunção da receita. No entanto, as severou, a Autuada não logrou apresentar a prova reclamada, tendo apenas discorrido a respeito da necessidade de capital de giro de que a pessoa jurídica se ressentia na época. E por esta razão concluiu pela manutenção da exigência fiscal.

O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo- RS, apreciando a controvérsia, houve por bem dar pela manutenção do Auto de Infração, anotando que a Contribuinte em sua peça impugnatória limitou-se a justificar os valores que deram origem ao suposto empréstimo dos sócios Carlos Afonso Casagrande e Oldemar Hoffmeister, sem, no entanto, juntar qualquer documento com eficácia para comprovar os registros do Livro Diário (de fls. 19).

Asseverou ser necessário documentação emitida por terceiros para que os registros feitos na contabilidade tenham lastro suficiente e sejam considerados amparados em prova hábil. Em caso contrário, aduziu, haverá presunção de omissão de receita.

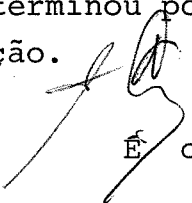
Nestas circunstâncias, observou, devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor. E com base nessas razões, negou provimento à impugnação.

A Empresa, notificada da decisão de primeiro grau em 05.06.86, contra ela apresentou recurso, em petição protocolizada em 07.07.86. Em seu apelo, a par de renovar os mesmos argu-



Acórdão nº 101-76.778

mentos expendidos na impugnação, alegou a Recorrente que em nenhum momento a Fiscalização contestou ou provou que a origem do numerário suprido tenha sido diversa daquela alegada pela Autuada, acentuando ainda que os aportes feitos pelos sócios se deram através de moeda corrente nacional, cheques pessoais e cheques de terceiros como também que os empréstimos foram devidamente contabilizados e revestidos das formalidades legais, em que ambos - tomador e fornecedor - tinham nos lançamentos contábeis sua mais forte e legítima prova dos haveres e das efetivas entregas de dinheiro. Aduziu, de outra parte, que os lançamentos corretos na contabilidade fazem prova bastante entre as partes e perante o fisco. Lembrou que o seu ramo de atividade é a comercialização de motocicletas, que são obrigatoriamente controladas pela Delegacia de Trânsito, não havendo forma alguma da venda se realizar sem a emissão de nota fiscal, o que torna impossível à Recorrente omitir receita. Reafirmou, também, o seu inconformismo pela autuação fundada em mero indício de omissão de receita, sem que a Receita tivesse apresentado prova alguma da ocorrência do fato indigitado. E terminou por pedir a decretação da improcedência do auto de infração.


É o Relatório.

Acórdão nº 101-76.778

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

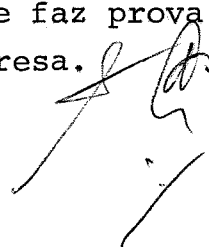
O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, uma vez que intimada da decisão recorrida em 5 de junho de 1986, a Interessada teria até o dia 5 de julho seguinte para protocolizar' o seu apelo. Como o dia 5 de julho caiu em um sábado, o prazo prorogou-se até o primeiro dia útil seguinte, dia 7 de julho, data em que o recurso foi entregue à Repartição Fiscal. Assim sendo, conheço do apelo.

No mérito, trata-se de suprimentos feitos ao caixa da empresa por dois sócios sem que esta, ao ver da Fiscalização , tivesse comprovado com documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Argumenta a Recorrente, em relação ao empréstimo ' feito pelo sócio Carlos Afonso Casagrande, no valor de Cr\$ 750.000,00, que a origem desses recursos se encontra, em parte, em pagamento a ele feito por Luiz Antonio Casagrande, no valor de Cr\$ 556.000,00. E o restante, Cr\$ 194.000,00, proveio de cheque por ele emitido contra o Banco Mercantil de São Paulo. Para comprovar tais fatos, juntou cópia da última folha do Anexo 5 da declaração de rendimentos' apresentada pelo sócio no exercício de 1983 e cópia do extrato bancário da conta da pessoa física junto ao Banco Mercantil de São Pau lo.

No tocante ao empréstimo concedido por Oldemar Hof fmeister, no valor de Cr\$ 1.000.000 expôs a Requerente que teve ele origem em venda de instalações e fundo de comércio feita pelo referido sócio à empresa IMCOSUL, afirmando poder comprovar tal afirmação se for necessário.

Já em relação a efetividade da entrega, a Contri— buinte entende que faz prova do fato o registro da operação na contabilidade da Empresa.



Acórdão nº 101-76.778

Os suprimentos feitos ao caixa da empresa, quando não se comprova que os recursos utilizados para o aporte têm origem estranha à atividade da empresa, dão ensejo à presunção de omissão de receita. Neste sentido, dispõe o art. 181 do RIR/80.

Tal presunção se justifica à medida em que não tendo o sócio supridor outra fonte de receita além da pessoa jurídica, é de se supor que os recursos utilizados em tais operações, na verdade, são recursos que tiveram origem na própria empresa e que foram ocultados para não serem tributados.

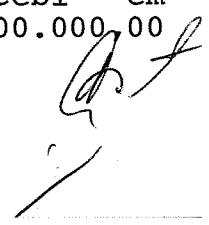
Tal presunção não é absoluta. Compete, porém, ao contribuinte demonstrar a improcedência de tal presunção. Isto também se justifica. Seria impossível à Fazenda fazer prova de que tais recursos tiveram origem na própria empresa, já que evidentemente o contribuinte jamais deixaria vestígios de tal operação. Já para o contribuinte demonstrar qual a origem do numerário suprido é bem mais fácil, pois deve ele, por intermédio do sócio supridor, ter conhecimento da forma pela qual se viabilizou a realização do aporte.

Daí porque são necessárias provas não só da capacidade financeira do sócio supridor, mas também da prova de que o numerário suprido foi realmente entregue. Tais provas devem ser feitas mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Examinando-se o caso concreto, verifica-se que a prova trazida para comprovação do empréstimo do sócio Carlos Afonso Casagrande é a sua declaração de bens da declaração de rendimentos de 1983 e o extrato da conta bancária que demonstra que no dia 12 de janeiro de 1982, dois dias antes de ser feito o suprimento a ele atribuído, foi emitido cheque no valor de Cr\$ 194.000.

Na declaração de bens referida consta o seguinte:

"M/haver de Luiz A. Casagrande - recebi em
1982 Cr\$ 700.000,00

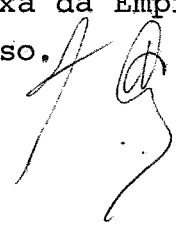


Se tal declaração pode confirmar que realmente tinha o supridor dívida a receber de Luiz Antonio Casagrande, longe está de ser o documento hábil e idôneo, coincidente em data e valor capaz de elidir a presunção fiscal. Necessário seria a apresentação de outros elementos, como o cheque que lhe foi entregue' em pagamento - a quantia não é pequena fazendo supor que tenha sido emitido cheque - ou então comprovante do depósito de tal quantia em conta corrente, extrato bancário que demonstre tais operações, enfim, qualquer elemento de prova confiável que demonstrasse que houve pagamento por parte de Luiz Antonio próximo à data em que se deu o suprimimento.

Por outro lado, o extrato bancário prova que o Supridor Carlos Afonso realmente emitiu cheque no valor por ele afirmado. Faltou, porém, demonstrar a origem de tais recursos, bem como que o cheque emitido foi realmente recebido pela empresa, o que se poderia fazer pelo recibo de depósito na conta corrente da pessoa jurídica etc. O simples extrato bancário, contudo, não prova tudo o que é necessário.

Por outro lado, com relação ao suprimimento feito pelo sócio Oldemar Hoffmeister, apesar de alegar que os recursos' utilizados são provenientes da venda de fundo de comércio e instalações de empresa a ele pertencentes, deixou a Interessada de comprovar tal assertiva. Nem se diga que comprometeu-se ela a fazer' tal prova se necessário. Ora, quando a ela foi pedida a demonstração da origem e da efetividade da entrega de recursos ficou claro que tal prova era imprescindível. Não há, pois, como justificar a não apresentação da prova, muito menos a afirmativa de que se necessário a prova seria feita.

No entanto, mesmo que tivesse sido comprovada a venda do fundo de comércio e instalações, só isso não bastaria para exonerar a Contribuinte da exigência fiscal, Isto porque também seria preciso que se comprovasse a entrega dos recursos ao caixa da Empresa, o que também não foi demonstrado no presente processo.



Acórdão nº 101-76.778

O fato de terem sido contabilizadas as operações na escrita da Autuada, por si só não prova. É absolutamente necessário que tais lançamentos se lastreiem em documentos que propiciem a averiguação de sua veracidade. Também tal prova não foi produzida, o que impede acolhe-se a argumentação da Recorrente.

Por todo o exposto, entendo que se impõe o impro-
vimento do recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR